

9 de maio de 2022

CE-BSM-10/2022

Participantes dos Mercados da B3 – Listado B3

Ref.: Norma de Supervisão da BSM Sobre Ofertas *Retail Liquidity Provider* (RLP) - Segmento de Varejo

A BSM, no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) com o objetivo de informar aos Participantes os termos da sua supervisão sobre as ofertas *Retail Liquidity Provider* (“RLP”), exclusivamente no segmento de varejo, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes da CVM e as normas vigentes emitidas pela B3.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM¹ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

Essa Norma de Supervisão revoga o Ofício BSM nº 004/2019-DAR-BSM (“Ofício BSM 4/2019”), divulgado em 26/11/2019 pela B3, por meio do Comunicado Externo 006/2019-PRE, uma vez que amplia a supervisão atualmente conduzida pela BSM observando as responsabilidades dos Participantes no cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Transparência;
- b) Opt-In/Opt-Out;
- c) Suitability;
- d) Publicações/Indicadores;

¹ Disponível em: https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/BSM-glossario-das-normas-da-autorregulacao_Fev-22_sem_marcas2.2.pdf.

CE-BSM-10/2022

- e) Operações com indícios de irregularidades;
- f) Monitoração do limite de ofertas RLP;
- g) Controle de alavancagem;
- h) Supervisão por Indicadores, Suporte Educacional e Ofertas Limitadas;
- i) Liquidação Compulsória;
- j) Manutenção de arquivos e informações;
- k) Enforcement; e
- l) Treinamento.

a) Transparência

1.1. Deveres:

1.1.1. As Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”) ou Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”) do Participante, ou outro documento equivalente, deverá conter, no mínimo, as características de funcionamento da oferta RLP, indicando as particularidades do produto, e a indicação dos mercados atendidos, seja mercado futuro com minicontratos de índice (WIN) e de dólar (WDO) e/ou mercado de ações.

1.1.2. O Participante deve atualizar as regras e as informações contidas no RPA/NPA, ou documento equivalente, e encaminhar para seus clientes, para a B3 e para a BSM, para conhecimento das alterações feitas no respectivo documento, incluindo as informações relativas à corretagem e taxas envolvidas nas ofertas RLP.

1.2. Supervisão:

1.2.1. A BSM verificará em auditoria, mediante encaminhamento de documentação pelo Participante, o cumprimento desse requisito por meio da análise do conteúdo

CE-BSM-10/2022

da última versão do RPA/NPA, ou documento equivalente do Participante, bem como verificará as notificações que o Participante encaminhou para seus clientes desde 31/01/2022 sobre atualizações feitas no RPA/NPA, ou documento equivalente.

b) Opt-In/Opt-Out

2.1. Deveres:

2.1.1. Ao oferecer a oferta RLP aos clientes, o Participante deve obter a concordância expressa do cliente de sua autorização para uso do RLP (“*opt-in*”) e para a sua descontinuação (“*opt-out*”), tanto para o mercado de derivativos como para o mercado de ações.

2.1.2. O Participante deve indicar aos clientes em seu *site* e em seu RPA/NPA, ou documento equivalente, que a autorização para uso das ofertas RLP pode ser feita de modo independente para o mercado de derivativos e para o mercado de ações ou de modo genérico, podendo o cliente utilizar as ofertas RLP em um dos mercados ou em ambos. A página dos Participantes contendo o mecanismo utilizado para o *opt-in* deverá ter *link* direcionado para o *site* da B3.

2.1.3. Não é permitida atribuição compulsória da modalidade *opt-in* como padrão. A informação da concordância expressa do cliente no *opt-in* e no *opt-out* deverá ser armazenada por período de, no mínimo, 5 (cinco) anos. O prazo máximo para o funcionamento das ofertas RLP (*opt-in*) ou a descontinuidade do uso das ofertas RLP na conta do cliente (*opt-out*) deverá ser efetivado a partir do início do pregão seguinte ao pregão em que o cliente realizou sua manifestação de aderir ou de descontinuar o uso das ofertas RLP.

CE-BSM-10/2022

2.2. Supervisão:

2.2.1. A BSM verificará, por meio de arquivo de *logs*, ou outra evidência que contenha o *layout* e informações mínimas previstas no **Anexo I** dessa Norma de Supervisão:

- (a) se houve operações via oferta RLP em nome de clientes antes da autorização expressa por meio do *opt-in* ; e
- (b) se houve operações via oferta RLP em nome de clientes após descontinuação por meio do *opt-out*.

2.2.2. A BSM verificará as informações sobre o *opt-in* e *opt-out* do Participante por meio da análise do seu *site* e do RPA/NPA, ou de documento equivalente, que deverão conter as informações do item 2.1.2.

c) Suitability

3.1. Deveres:

3.1.1. Ao oferecer ofertas RLP, por meio de quaisquer canais de comunicação, o Participante deverá sempre considerar a adequação dos ativos negociados via oferta RLP ao perfil vigente de investimento do cliente (*suitability*).

3.1.2. Não é permitido que o Participante ou seus prepostos induzam os clientes a alterarem seus perfis de investimentos (*suitability*) para poderem operar com ofertas RLP.

3.2. Supervisão:

3.2.1. A BSM verificará se os clientes que realizaram operações via ofertas RLP já tinham o perfil de *suitability* adequado para o produto negociado no momento das operações, ou, no caso de inadequação do perfil, se foi encaminhado alerta pelo

CE-BSM-10/2022

Participante assim como se foi obtida declaração expressa do cliente de ciência da inadequação de perfil de *suitability* com relação à oferta, nos termos do artigo 7º, da Resolução CVM nº 30/2021².

3.2.2. Também analisará eventuais ofertas do produto para clientes que alteraram recentemente o perfil de *suitability* e realizaram operações via ofertas RLP, além das condições de alteração do perfil e as características das operações posteriormente realizadas.

d) Publicações/Indicadores

4.1. Deveres:

4.1.1. O Participante deverá publicar mensalmente em seu *site*, com *link* direcionado para o *site* da B3, as seguintes informações:

- (i) volume negociado pelo intermediário utilizando a oferta RLP;
- (ii) produtos em relação aos quais o Participante permite a oferta RLP, seja negociação contra carteira própria ou por venda de fluxo;
- (iii) percentual de clientes atendidos pela oferta RLP;
- (iv) quantidade de clientes que tiveram algum tipo de benefício com a oferta RLP (melhora de preço ou quantidade);
- (v) quantidade de contratos e ofertas de cliente de varejo executadas contra a oferta RLP;
- (vi) quantidade de ofertas melhoradas; e
- (vii) quantidade de contratos melhorados.

² Art. 7º Quando o cliente ordenar a realização de operações nas situações previstas nos incisos I a III do art. 6º, as pessoas referidas no art. 2º devem, antes da primeira operação com a categoria de valor mobiliário: I – alertar o cliente acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência; e II – obter declaração expressa do cliente de que está ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil.

CE-BSM-10/2022

4.1.2. O Participante deverá publicar as informações acima listadas até o 10º dia útil subsequente do mês de utilização das ofertas RLP pelos Participantes e mantê-las em seu *site* por no mínimo 6 (seis) meses.

4.1.3. O Participante deverá divulgar, adicionalmente às informações acima, os critérios de cobrança para clientes que optarem por negociar contra ofertas RLP, informando os custos relativos à corretagem e taxas envolvidas nas ofertas RLP, bem como os custos relacionados à liquidação compulsória realizada pelo Participante de operações originalmente iniciadas por oferta RLP.

4.2. Supervisão:

4.2.1. A BSM verificará em auditoria a divulgação das informações acima exigidas no *site* do Participante. Caso o *site* utilizado pelo Participante seja fechado, ou de qualquer forma inacessível ao público geral, o Participante deve encaminhar à BSM as informações citadas acima, quando solicitadas.

e) Operações com indícios de irregularidade

5.1. Deveres:

5.1.1. Os Participantes não devem executar operações com o intuito de inflar o volume total negociado dos produtos atendidos pelas ofertas RLP de maneira artificial, visando aumentar a quantidade autorizada a ser negociada do ativo via ofertas RLP.

5.2. Supervisão:

5.2.1. A BSM monitorará continuamente as ofertas RLP para identificar a prática de inflar artificialmente o volume total negociado dos produtos atendidos via ofertas

CE-BSM-10/2022

RLP, visando aumentar a quantidade autorizada a ser negociada do ativo via ofertas RLP.

5.2.2. De forma a complementar ao monitoramento acima mencionado, a BSM poderá solicitar aos Participantes informações e documentos comprobatórios, que deverão ser entregues no prazo solicitado, a fim de que sejam avaliados os seguintes requisitos:

- (i) identificação das contrapartes da oferta RLP dos Participantes;
- (ii) ordens dos clientes; e
- (iii) amostra de clientes que utilizam a oferta RLP nos Participantes.

f) Monitoração do limite de ofertas RLP

6.1. Deveres:

6.1.1. O Participante deve observar, por meio da publicação diária que consta do *site*³ da B3, a utilização do seu limite mensal, tanto de quantidade de valores mobiliários, quanto do valor total (R\$), negociados via ofertas RLP.

6.1.2. Nesse sentido, é obrigação do Participante não extrapolar esse limite mensal e, em caso de extrapolação desse limite, a compensação da quantidade deverá ocorrer nos 2 (dois) meses seguintes, até que o excedente seja compensado.

6.2. Supervisão:

³ https://www.b3.com.br/pt_br/solucoes/plataformas/puma-trading-system/para-participantes-e-traders/regras-e-parametros-de-negociacao/novo-tipo-de-oferta-retail-liquidity-provider-rlp/ em "Acompanhamento do CAP Diário para o RLP".

CE-BSM-10/2022

6.2.1. A supervisão da observância dos limites de oferta RLP pelos Participantes é aplicada em duas camadas, sendo uma delas de responsabilidade da B3 e outra da BSM, de forma complementar.

6.2.2. A BSM acompanhará os casos de extrapolação de limite mensal da quantidade de valores mobiliários negociados via ofertas RLP, por Participante, com a expectativa de que os casos de extrapolação mensal sejam compensados em até 2 (dois) meses a partir do mês de extrapolação, sendo imprescindível que o início da compensação se dê no mês subsequente à extrapolação.

g) Controle de alavancagem

7.1. Deveres:

7.1.1. Conforme Ofício Circular 003/2022-VPC da B3 ("Ofício 3/2022"), é exigido do Participante o controle de alavancagem de clientes que forem realizar ofertas RLP com minicontrato de Ibovespa (WIN) e minicontrato de dólar comercial (WDO).

7.1.2. Assim, é dever do Participante de somente abrir posição em nome do cliente via RLP nos ativos WIN e WDO, quando houver valor equivalente ao valor de margem mínima por contrato disponível na conta do cliente exigida para esses ativos, conforme as regras da B3.

7.1.3. Os Participantes deverão informar, em seu *site*, a margem mínima exigida por minicontrato, sendo que a disponibilização dessa informação e a data desde quando a informação está disponível no *site* do Participante será verificada pela BSM.

CE-BSM-10/2022

7.1.4. O Participante deverá armazenar as evidências referentes às alterações da margem mínima requerida que contenham, no mínimo, os detalhes sobre a data da alteração, conta do cliente, produto (contrato e vencimento) e valores, e em caso de mudança de margem mínima, as informações substituídas deverão ser armazenadas por período de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

7.2. Supervisão:

7.2.1. A supervisão de controle de alavancagem dos Participantes, por meio do respeito às margens mínimas, será aplicada em duas camadas, sendo uma delas de responsabilidade da B3 e outra da BSM, de forma complementar.

7.2.2. Para os casos de descumprimento avaliados pela B3, a BSM deverá realizar auditoria no Participante, desde que pedido pelo Participante, para verificar se os requisitos de adaptação foram cumpridos. Após avaliação da BSM, a B3 poderá reabilitar o Participante a utilizar a oferta RLP.

7.2.3. Além disso, a BSM supervisionará, no que se refere ao controle de alavancagem:

- (i) a disponibilização de informação de margem mínima exigida por contrato negociado de WIN e WDO, em *site* do Participante, incluindo a data de sua disponibilização aos clientes, histórico de atualização, caso exista, e a guarda dessas informações pelo prazo mínimo; e
- (ii) o respeito às margens mínimas estipuladas pela B3, via amostra dos Participantes a ser feita, a qualquer momento, e nos casos de descumprimento ou atipicidade poderão ser adotadas medidas pela BSM.

h) Supervisão por Indicadores, Suporte Educacional e Ofertas Limitadas

8.1.1. Conforme Ofício 3/2022, o Participante que disponibilizar ofertas RLP para seus clientes deve:

- (i) oferecer suporte educacional aos clientes, via conteúdo aprovado pela B3;
- (ii) disponibilizar ofertas do tipo limitada para todas as plataformas em que as ofertas RLP possam ser negociadas;
- (iii) encaminhar avisos a seus clientes em determinados momentos, quais sejam:
 - (a) na primeira vez que o cliente sofrer prejuízos de 10% e de 25% de seu patrimônio, o Participante deve encaminhar notificação de incentivo de uso da metodologia *stop loss*;
 - (b) nos primeiros 30 dias de operações, o Participante deve encaminhar conteúdo educativo aprovado pela B3; e
 - (c) nos momentos em que forem realizadas a primeira e a quinta liquidação compulsória pelo Participante em nome do cliente, o Participante deve encaminhar sugestão de realização dos cursos gratuitos da jornada educacional do cliente.
- (iv) monitorar indicadores de seus clientes.

8.2. Supervisão:

8.2.1. A supervisão por indicadores relacionados ao RLP também será aplicada em duas camadas, sendo uma de responsabilidade da B3 e outra da BSM. A B3 deverá encaminhar os casos em que haja indícios de descumprimento de obrigações para a atuação da BSM, que analisará a situação, e atuará conforme o caso.

CE-BSM-10/2022

8.2.2. A supervisão da BSM será realizada a partir dos dados e justificativas prestadas pelos Participantes, assim como utilizando informações apuradas pela BSM.

8.2.3. A respeito da supervisão relativa ao suporte Educacional e às ofertas limitadas, a BSM avaliará:

- (i) a disponibilização ao cliente de alternativa de negociação com ordem do tipo limitada em ofertas RLP, em todas as formas de acesso utilizadas pelo segmento de varejo;
- (ii) a disponibilização do conteúdo informativo aprovado pela B3 no *site* do Participante;
- (iii) as evidências do fornecimento da jornada educacional aos clientes, em plataforma gratuita do Participante; e
- (iv) os procedimentos e as evidências de envio de conteúdo informativo e alertas ao investidor de acordo com os *triggers* definidos para cada tipo de monitoramento, estipulados no Ofício 3/2022.

i) Liquidação Compulsória

9.1. Deveres:

9.1.1. É dever do Participante, ao realizar procedimentos de liquidação compulsória em posições abertas via ofertas RLP, seguir os termos estipulados pela B3 em normativo vigente.

9.1.2. Além disso, o Participante deve utilizar o *sender location* adequado ao realizar a liquidação compulsória, os quais se iniciam com as letras “ZER”, e devem

CE-BSM-10/2022

ser consultados em tabela disponibilizada no Manual de Procedimentos Operacionais da B3.

9.1.3. Nesse item específico o Participante também deverá se atentar ao disposto na Norma de Supervisão 7/2022 sobre procedimentos de liquidação compulsória divulgada pela BSM.

9.2. Supervisão:

9.2.1. A BSM avaliará o cumprimento pelos Participantes de seus deveres por meio da análise de *logs*, dos seguintes itens:

- (i) em operações abertas no mesmo dia, se o saldo na conta do cliente, quando da abertura da posição, atendia a margem mínima exigida conforme as regras da B3;
- (ii) se a liquidação compulsória ocorreu nos termos estipulados pela B3 em normativo vigente; e
- (iii) se o Participante se utilizou do *sender location* correto.

j) Manutenção de arquivos e informações

10.1. Deveres:

10.1.1. Os Participantes devem manter os documentos, *logs*, informações e históricos citados nesta Norma de Supervisão pelo prazo indicado na regulação vigente. Os documentos e as obrigações identificadas na regulamentação aplicável e nesta Norma de Supervisão serão exigidos dos Participantes pela BSM no âmbito de auditorias, assim como no âmbito de apuração de denúncias, irregularidades identificadas e/ou Solicitações ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”).

CE-BSM-10/2022

10.2. Supervisão:

10.2.1. A BSM verificará a guarda dos arquivos e informações pelo prazo indicado na regulação vigente.

10.2.2. O não envio de informações solicitadas pela BSM será considerado como um descumprimento ao dever de guardar arquivos e informações e de atendimento de solicitação da BSM.

k) *Enforcement*

No que se refere à aplicação de sanções, o processo de monitoramento das obrigações exigidas dos Participantes será aplicado em duas camadas, sendo uma delas de responsabilidade da B3 e outra pela BSM, de forma complementar.

Além do *enforcement* realizado pela BSM descritos nesta Norma de Supervisão, a B3 deverá notificar formalmente a BSM dos casos pertinentes, de forma que a BSM verificará as evidências e justificativas apresentadas pelos Participantes, observando que:

- (i) caso as justificativas sejam adequadas na avaliação da BSM, a análise poderá ser encerrada;
- (ii) caso as justificativas não sejam adequadas na avaliação da BSM, a BSM poderá tomar providências adicionais para obter informações complementares e, conforme o caso, adotar as medidas de *Enforcement* cabíveis, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM; e
- (iii) a falta de resposta, pelo Participante, poderá ser considerada pela BSM como provável irregularidade.

CE-BSM-10/2022

Por fim, observe-se que, os deveres indicados na regulamentação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não atendidos adequadamente e tempestivamente pelos Participantes, serão considerados como agravantes para a aplicação de medidas de *Enforcement* e atuação sancionadora estabelecidas no Regulamento Processual da BSM.

I) Treinamento

A BSM se coloca à disposição do mercado para realização de cursos que sejam necessários e demandados pelas instituições e destaca aos Participantes que, para o melhor cumprimento das normas vigentes e da presente Norma de Supervisão, devem ser feitos treinamentos aos departamentos envolvidos, notadamente áreas de risco, operações, atendimento de investidores e ouvidoria.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone (11) 2565-6871 ou e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br.

Atenciosamente,

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação

ANEXO I

Layout do arquivo de log de *opt-in* e *opt-out* das ofertas RLP

Os campos devem estar separados por ponto e vírgula (;), com a nomenclatura descrita na tabela abaixo, em formato de arquivo texto:

#	Campo	Descrição	Formato
1	ClientId	identificação do código do cliente	Número
2	AccountId	identificação da conta do cliente	Texto
3	EventType	tipo de evento, realização de uma adesão (<i>opt-in</i>) ou descontinuação (<i>opt-out</i>) da oferta RLP	Texto (“in” / “out”)
4	OptType ^[1]	tipo de segmento BM&F (<i>derivatives</i>) ou Bovespa (<i>equities</i>)	Texto (“ <i>derivatives</i> ”/“ <i>equities</i> ”)
5	EventTime	<i>timestamp</i> do momento em que o cliente realizou a adesão ou descontinuação da oferta RLP	aaaa-mm-dd hh:mm:ss
6	ProcessTime ^[2]	<i>timestamp</i> do momento em que a solicitação do cliente foi processada no OMS do Participante	aaaa-mm-dd hh:mm:ss
7	EventOrderId ^[3]	identificação do responsável pela adesão ou descontinuação da oferta RLP	Texto

Detalhamento:

[1] Item obrigatório apenas na hipótese de adesão (*opt-in*) e descontinuação (*opt-out*) específica para cada segmento. Item não obrigatório na hipótese de o Participante utilizar adesão (*opt-in*) e descontinuação (*opt-out*) genéricas, ou seja, que sirvam para ambos segmento BM&F (*derivatives*) e Bovespa (*equities*).

[2] Se a adesão (*opt-in*) ou descontinuação (*opt-out*) são processadas posteriormente no sistema gerenciador de ordens do Participante, seja através de uma rotina diária ou manualmente por exemplo, a base deve incluir o campo 6 (“*ProcessTime*”) contendo o *timestamp* em que a solicitação do cliente foi processada internamente.

[3] Se o Participante possui fluxos alternativos através dos canais de atendimento (ex. *chat*, telefone, *e-mail*) para realização do *opt-in* ou *opt-out*, a base deve incluir o campo 7 (“*EventOrderId*”) contendo o responsável pela adesão ou descontinuação em nome do cliente ou a identificação do próprio cliente na situação de adesão eletrônica.

